

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0707090-82.2019.8.07.0001
APELANTE(S)	BEATRIZ BOTELHO MENEZES LIMA,GABRIELA SOTERIO ALVES DA COSTA e LUCIA LORENA MONTEIRO GOMES
APELADO(S)	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Relator	Desembargador JOSÉ DIVINO
Acórdão Nº	1251320

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PRÁTICA. CRITÉRIOS MACRO E MICROESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE.

I – A sentença que, embora sucinta, declina as razões pelas quais se entendeu pela ausência de irregularidade na aplicação da prova prática, cumpre a determinação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 489 do Código de Processo Civil.

II – O instrumento convocatório do certame e da realização de exame prático deve prever de forma expressa, clara e objetiva os critérios de avaliação, conforme arts. 10, e 32, § 4º, da Lei Distrital n.º 4.949/2012. A omissão de critérios macro ou microestruturais objetivos enseja na ilegalidade do exame.

III – Deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DIVINO - Relator, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Maio de 2020

Desembargador JOSÉ DIVINO

Relator

RELATÓRIO

BEATRIZ BOTELHO MENEZES LIMA e outras ajuizaram ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face de FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS relatando, em síntese, que, após terem sido aprovadas na prova objetiva para o cargo de Técnico Legislativo, categoria Secretário (código T40), do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, foram inabilitadas na prova prática de informática. Aduzem que o aludido exame foi pautado por irregularidades como: a) desorganização; b) quebra da isonomia, pois alguns candidatos puderam realizar a identificação das provas após o prazo indicado e alguns candidatos foram dispostos de forma que poderiam consultar as provas de outros candidatos; c) publicação do edital sem a indicação do tempo de duração da prova, o qual constou apenas no caderno de provas, bem como dos critérios de avaliação e pontuação objetivos; d) insuficiência do tempo de realização da prova; e) instruções equivocadas nos cadernos de provas que induziram os candidatos a erro e inviabilizaram a execução das tarefas; f) impossibilidade de levarem consigo o comprovante de execução do teste prático ao final da prova, o que prejudicou a ampla defesa na elaboração dos respectivos recursos administrativos. Sustentam violação do princípio da isonomia e a Lei Distrital nº. 4.949/2012. Pedem a concessão da tutela de urgência para determinar a nulidade da prova prática ou, subsidiariamente, a suspensão do certame. No mérito, requerem a confirmação da liminar com a decretação da nulidade do exame e convocação dos candidatos para novo teste.

A tutela de urgência foi indeferida (ID nº. 14599365). Interposto agravo de instrumento, o recurso foi parcialmente provido para determinar a reserva de vaga às agravantes (ID nº. 14599432).

Citada, a ré apresentou contestação sustentando a ausência de ilegalidade na aplicação da prova, observância dos ditames da Lei Distrital nº. 4.949/2018 e dos editais de abertura e convocação do certame, bem como dos princípios da isonomia, transparência e motivação. Acrescenta que o Judiciário não pode substituir a banca examinadora e se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos, tais como questões, critérios de julgamento e atribuição de notas (ID nº. 14599376).

Os pedidos foram julgados improcedentes.

Inconformadas, as autoras apelam, alegando ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC e 93, X, da Constituição Federal, bem como ao que fora decidido por este Tribunal em sede de cognição sumária. Aduzem que o edital não é claro quanto aos critérios microestruturais de pontuação do exame, o que viola o art. 10, incisos VII e IX da Lei Distrital nº. 4.949/12. Sustentam que a identificação dos candidatos era critério de avaliação e, portanto, deveria ter sido feita durante o tempo de prova, bem como que era defeso aos fiscais prestarem qualquer auxílio aos concorrentes. Insistem nos argumentos de que alguns candidatos foram dispostos de forma que poderiam consultar as provas de outros. Afirmam que o fato de não poderem levar consigo o caderno de provas e a impressão da tela dificultaram a elaboração do recurso. Acrescentam que não foi observada a regra de não identificação das provas. Por fim, pedem a redução dos honorários de sucumbência (ID nº 14599468).

Recurso preparado (ID nº 14599470) e devidamente contrariado (ID nº 14599473).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recuso e o recebo no duplo efeito.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, objetivando a declaração de nulidade da prova prática para cargo de Técnico Legislativo, categoria Secretário (código T40), do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal (ID nº 14599468).

As apelantes arguem preliminar de nulidade da sentença por ofensa aos artigos 489, § 1º, do CPC e 93, X, da Constituição Federal, bem como ao que fora decidido por este Tribunal em sede de cognição sumária.

Contudo, não lhes assiste razão. Embora sucinta, a sentença cumpriu fielmente os ditames legais, tendo declinado as razões pelas quais entendeu não ter havido irregularidade na aplicação da prova prática.

Ademais, a sentença proferida com base na cognição exauriente, não está vinculada ao que fora decidido por este Tribunal em sede de cognição sumária.

Rejeito a preliminar.

Ao examinar a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário efetivar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário com repercussão geral (Tema 485), firmou a seguinte tese:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (STF, RE nº 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, Divulg 26/6/2015, Public 29/06/2015).

A despeito da impossibilidade de o Judiciário substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, admite-se, em hipóteses concretas, examinar os aspectos de legalidade que foram violados. É o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo.

No caso em apreço, as apelantes alegam que o ato que as inabilitou na prova prática é nulo, uma vez que a prova foi realizada sem observância dos aspectos legais, como a impessoalidade e isonomia entre os candidatos.

Além disso, sustentam que o edital de convocação contém vício insanável por não disciplinar de forma pormenorizada os critérios de avaliação.

O art. 10 da Lei Distrital nº. 4.949/12, que fixa normas gerais para a realização de concursos públicos, estabelece que o edital do concurso deve conter, entre outros elementos, a *“indicação dos critérios de correção, pontuação, contagem de pontos, desempate, aprovação, peso de cada prova e classificação”*.

O art. 32, § 4º, do mesmo diploma, preceitua o seguinte em relação à prova prática:

Art. 32. As provas são elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do conteúdo avaliado.

(...)§ 4º *A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:*

I – a adoção de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

(...).

Nesse particular, merece destaque o capítulo 10 do Edital:

10. DA ETAPA III – PROVA PRÁTICA DE INFORMÁTICA PARA CATEGORIAS DOS GRUPOS 4 E 5

10.1 Na Etapa III – Prova Prática de Informática para as categorias do Grupo 4 e 5, ou seja, categorias (T38) Técnico Legislativo, (T39) Técnico de Arquivo e Biblioteca e (T40) Secretário do cargo de Técnico Legislativo, será realizada na cidade de Brasília/DF, em data, horário e local a serem posteriormente divulgados por meio de Edital de Convocação Específico.

10.2 Serão convocados para Etapa III–Prova Prática de Informática os candidatos habilitados e mais bem classificados na Etapas II -Prova Discursiva –Redação em conformidade com o Capítulo9, deste Edital.

10.3. A Prova Prática de Informática destinar-se-á a avaliar a experiência prévia do candidato e sua adequação para executar tarefas práticas propostas, com relação à utilização dos recursos do Microsoft Word e Excel, versões 2010 ou superior, em ambiente Windows, utilizando microcomputador PC ou similar com teclado padrão ABNT ou ABNT2.

DIREÇÃO CONCURSOS
10.4. A Prova Prática de Informática consistirá de operações sobre texto criado no Microsoft Word e sobre planilhas criadas no Microsoft Excel e será avaliada quanto à aplicação dos recursos disponíveis para resolver as tarefas práticas propostas, envolvendo: Edição e formatação de textos; Edição e formatação de planilhas eletrônicas; Utilização de menus, guias, teclas de atalho; Impressão de documentos, armazenamento e manipulação de arquivos em pastas Windows.

10.4.1 A nota do candidato dependerá do estágio de desenvolvimento do trabalho por ele elaborado. Serão apenas erros relativos ao uso do Microsoft Word e Excel.

10.5 Na Etapa III – A Prova Prática de Informática, de caráter eliminatório, será avaliada na escala de 0 (zero) a 100,00 (cem), considerar-se-á habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 60,00 (sessenta).

10.6 Obedecidos aos critérios de avaliação, aos candidatos habilitados será atribuída nota 100 (cem) e aos não habilitados será atribuída nota 0 (zero). O candidato não habilitado será excluído do concurso.

10.7 Na Etapa III, a grade de correção/máscara de critérios contendo a abordagem/requisitos de respostas definida pela Banca Examinadora, as respostas apresentadas pelo candidato e a pontuação obtida pelo candidato serão divulgadas por ocasião da Vista da Prova Prática.

10.8 Demais informações da Etapa III – Prova Prática de Informática, referentes aos critérios de correção e pontuação de cada quesito, conforme estabelece a Lei nº 4.949/2012, constarão do Edital de Convocação Específico.”

No Anexo II do Edital de Convocação (ID nº. 14599350 – pág. 16) há indicação dos conteúdos macroestruturais (divididos em 2 grupos), cada grupo valendo 50 pontos, no total de 100 pontos. Por sua vez, esses grupos eram divididos em 5 critérios microestruturais. Assim, em princípio, cada um dos 10 critérios microestruturais valeria 10 pontos.

O candidato habilitado deveria obter nota igual ou superior a 60 pontos. Não ficou claro, todavia, a forma de pontuação de cada quesito microestrutural.

Ademais, não há informação de que as candidatas tiveram acesso à grade de correção/máscara de critérios contendo a abordagem/requisitos de respostas definida pela banca examinadora, as respostas apresentadas pelo candidato e a pontuação obtida pelo candidato, que seriam divulgadas por ocasião da vista da prova prática (cláusula 10.7).

De acordo com os documentos juntados pela ré, foram fornecidos apenas os espelhos com a nota final do candidato em cada prova (ID nºs. 14599381, 14599382 e 14599383), o que não se mostra suficiente.

Além dos critérios de avaliação genéricos, as candidatas narram vícios graves na aplicação da prova prática.

No entanto, independente da existência de outros vícios na aplicação do exame, entende-se que a ausência de clareza quanto aos critérios microestruturais de avaliação, bem como da grade de correção das provas das candidatas, por si sós, são suficientes para invalidar os exames.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL. PONTUAÇÃO. ESPELHO DE PROVA. DUE PROCESS ADMINISTRATIVO. RESPOSTAS-PADRÃO GENÉRICAS. ILEGALIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul em que requerem os recorrentes "que seja declarada a nulidade das provas de sentenças (civil e criminal), atribuindo-se aos impetrantes a pontuação a elas correspondentes, necessária ao escore de aprovação, ou, subsidiariamente, seja refeita a etapa referente às provas de sentença com as observâncias legais", bem como a declaração de "ilegalidade do ato que eliminou os impetrantes do concurso por não ter atingido a nota de corte (6,0 pontos) nas provas de sentenças, assegurando-se a eles a participação na terceira etapa do certame e, se aprovados, nas etapas seguintes".

3. Aduzem os recorrentes que não obtiveram nota suficiente para aprovação na prova prática de sentença cível e criminal e que a falta de transparência quanto aos critérios utilizados na correção, com a ausência de divulgação dos espelhos da prova válidos que discriminassem a atribuição das notas aos itens reputados necessários, sendo genéricos os parâmetros veiculados nos espelhos divulgados, inviabilizou a elaboração de adequado recurso administrativo.

CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PÚBLICO (TEMA 485 DO STF)

4. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder

Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-125, Divulg 26/6/2015, Public 29/6/2015).

5. *A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015.*

DIREÇÃO DE CONCURSOS

6. *Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.*

DEVER DA MÁXIMA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO

7. *O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados.*

ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA COM PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO

8. No caso concreto, os recorrentes insurgem-se contra o espelho da prova apresentado após a realização dos testes de sentença, reputando-o genérico e carecedor de critérios de correção, o que teria inviabilizado a adequada interposição do recurso administrativo contra a nota atribuída pela Comissão.

9. As notas concedidas pela Comissão Julgadora do concurso público foram publicizadas em espelho no qual constavam genericamente os padrões de resposta esperados pela Comissão Julgadora, com tópicos de avaliação (I. Relatório; II. Fundamentação; III. Dispositivo; IV. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição; e, na sentença criminal, item IV. Dosimetria da pena e V. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição), atribuindo-se a pontuação máxima em relação a cada item avaliado e a respectiva nota do candidato (fls. 35-37; 83-85; 123-125; 163-165).

DIREÇÃO CONCURSOS
10. De fato, o espelho de prova apresentado pela banca examinadora possui padrões de resposta genéricos, sem detalhar quais matérias a Comissão entendeu como de enfrentamento necessário para que seja a resposta tida por correta, o que impossibilitou aos impetrantes/candidatos exercerem o contraditório e a ampla defesa.

11. Somente após a interposição do recurso administrativo é que a Administração apresentou, de forma detalhada, as razões utilizadas para a fixação das notas dos candidatos, invertendo-se a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa em que primeiro o candidato deve ter conhecimento dos reais motivos do ato administrativo para depois apresentar recurso administrativo contra os fundamentos empregados pela autoridade administrativa.

12. Assim, considero que, no caso concreto, há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", por identificar ilegalidade no ato

administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, inviabilizando o efetivo direito de recorrer dos candidatos em relação ao resultado da prova prática de sentença.

CONCLUSÃO

13. Recurso em Mandado de Segurança provido para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso.

(STJ, RMS 58.373/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/12/2018)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a r. sentença, reconhecer a ilegalidade do ato que eliminou as autoras do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Legislativo, categoria Secretário (código T40), do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e determinar que elas sejam submetidas à realização de novo exame prático, pautado em critérios objetivos macro e microestruturais prévios de avaliação e correção.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA

29/05/2020 19:36:40

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16432197



2005291936399460000001597371

IMPRIMIR

GERAR PDF

DIREÇÃO CONCURSOS